



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.491

João Pessoa - Terça-feira, 07 de Novembro de 2017

Preço: R\$ 2,00

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.007 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos do art. 159, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Considera-se veículo automotor aquele dotado de mecanismo de propulsão própria e que sirva para o transporte de pessoas ou coisas ou para a tração de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou coisas.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, disciplinado com base nesta Lei, incide sobre a propriedade de veículos automotores, uma única vez em cada exercício.

CAPÍTULO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º O imposto não incide:

I - na hipótese em que o proprietário, residente no exterior, cujo veículo não seja registrado ou licenciado no País, obtiver licença, em caráter temporário, para trafegar no território nacional, de acordo com a legislação pertinente, observado o § 1º deste artigo;

II - sobre a propriedade de veículos automotores que integram o patrimônio, observado o § 3º deste artigo:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e das suas respectivas autarquias e fundações;

b) dos templos de qualquer culto;

c) dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observado o § 2º deste artigo e os seguintes requisitos:

1. não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

2. apliquem, integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

3. mantenham escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III - quando o veículo se encontrar sob a guarda do judiciário, em razão de ação que faça sobrestar do proprietário a posse do bem, enquanto perdurar a demanda;

IV - sobre a propriedade de veículos automotores pertencentes à empresa pública estadual custeada com recursos do Tesouro Estadual.

§ 1º Para os efeitos do inciso I, a referida licença não poderá ter prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º A falta de observância de quaisquer dos requisitos estabelecidos na alínea “c” do inciso II implica perda do benefício por parte das instituições e das entidades.

§ 3º A não incidência de que trata o inciso II restringe-se aos veículos relacionados com as finalidades das instituições e das entidades ou delas decorrentes.

§ 4º A não incidência de que trata este artigo não exclui as instituições e as entidades nele indicadas da condição de responsáveis tributários, nem as dispensa da prática de atos que assegurem o cumprimento das obrigações tributárias por parte de terceiros.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 4º São isentos do pagamento do imposto:

I - os veículos de Corpo Diplomático credenciado junto ao Governo Brasileiro, observado o § 2º deste artigo;

II - os veículos de propriedade ou posse de turistas estrangeiros, portadores de “Certificado Internacional de Circular e Conduzir”, pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a 1 (um) ano, desde que o país de origem adote tratamento recíproco com os veículos do Brasil, observado o § 2º deste artigo;

III - as máquinas agrícolas e de terraplenagem, observado o § 2º deste artigo;

IV - os veículos rodoviários utilizados na categoria de táxi, inclusive motocicletas, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, de propriedade de motorista profissional autônomo ou cooperativado, por ele utilizado em sua atividade profissional, limitada a isenção a 1 (um) veículo por

beneficiário, observados os §§ 1º, 3º, 5º, 10, 11 e 12 deste artigo;

V - os veículos com potência até 50 (cinquenta) cilindradas, observado o § 2º deste artigo;

VI - os veículos de fabricação nacional ou nacionalizados, de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, limitada a isenção a 1 (um) veículo por beneficiário, observados os §§ 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, deste artigo;

VII - os veículos do tipo ambulância ou de uso no combate a incêndio, desde que sejam destinados a serviços de utilidade pública e que não haja cobrança por estes serviços, observado o § 2º deste artigo;

VIII - os veículos adquiridos em leilão promovido pelo poder público, no período compreendido entre a data de sua apreensão e a data da arrematação em hasta pública, observado o § 2º deste artigo;

IX - os veículos automotores com mais de 15 (quinze) anos de uso, contados a partir do ano de sua fabricação, observado o § 2º deste artigo;

X - os veículos rodoviários empregados, exclusivamente, no Transporte Escolar, com capacidade para até 16 (dezesesseis) passageiros, de propriedade de motorista profissional autônomo ou cooperativado, devidamente habilitado para dirigir esse tipo de veículo, limitada a isenção a 1 (um) veículo por beneficiário, desde que seja portador de concessão ou permissão do órgão Municipal competente e comprovadamente registrado na categoria aluguel, observados os §§ 1º, 3º, 10, 11 e 12, deste artigo;

XI - as motocicletas ou motonetas nacionais, com até 200 (duzentas) cilindradas, destinadas ao uso exclusivo do adquirente na atividade agrícola ou pesqueira artesanal, limitada a isenção a 1 (um) veículo por beneficiário, observados os §§ 1º, 3º, 10, 11, 12 e 13, deste artigo;

XII - os triciclos de propriedade de pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, adquiridos diretamente ou por intermédio de seu representante legal, limitada a isenção a 1 (um) veículo por beneficiário, observados os §§ 1º, 3º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, deste artigo;

XIII - as motocicletas de até 150cc (cento e cinquenta cilindradas), utilizadas por cooperativas de moto-fretistas ou motoboys nessas atividades, limitadas ao número de cooperativados não beneficiados por esta isenção, ou a 1 (uma) motocicleta, de até 150cc (cento e cinquenta cilindradas), por profissional moto-fretista ou motoboy, autônomo ou cooperativado, nos termos da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e do art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), observados os §§ 1º, 3º, 4º, 10, 11 e 14, deste artigo;

XIV - os ônibus, micro-ônibus, vans e demais veículos utilizados no transporte de turismo, nos termos dos arts. 28 e 29 da Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008), observados os §§ 1º, 3º, 4º, 10, 15, 16 e 17, deste artigo;

XV - os veículos roubados, furtados ou extorquidos, no período entre a data da ocorrência do fato devidamente comprovado e a data de sua devolução ao proprietário, observados os §§ 2º e 18, deste artigo;

XVI - os veículos sinistrados com perda total, conforme disposto no § 4º do art. 13, a partir da data da ocorrência do sinistro, observados os §§ 2º e 18, deste artigo;

XVII - os veículos de propriedade de empresa locadora:

a) a partir do mês seguinte ao da transferência para operação do veículo em outro Estado, em caráter não esporádico, desde que seja comprovado o pagamento proporcional aos meses restantes do ano civil em favor do Estado de destino, se assim estiver previsto na legislação do referido Estado;

b) quando, na hipótese prevista no inciso II do § 7º do art. 5º desta Lei, tratar-se de veículo destinado à locação avulsa, e a permanência neste Estado seja temporária, conforme disposição regulamentar.

XVIII - sobre a propriedade de veículos automotores pertencentes à sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial.

§ 1º As isenções previstas neste artigo, quando não concedidas em caráter geral, serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para sua concessão, observado o § 2º deste artigo.

§ 2º É dispensado o requerimento de que trata o § 1º deste artigo em se tratando das isenções previstas nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, XV, XVI e XVII do “caput”, deste artigo.

§ 3º O direito à fruição das isenções de que trata este artigo deverá ser previamente reconhecido pela Secretaria de Estado da Receita e solicitado, anualmente, até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da fruição do benefício, observado o § 4º deste artigo.

§ 4º À exceção das isenções previstas nos incisos I, II, III, V, VII e IX do “caput”, o benefício previsto neste artigo somente se aplica no caso em que o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

§ 5º A isenção do IPVA para veículos rodoviários utilizados na categoria de táxi, prevista no inciso IV do “caput” deste artigo, deverá ser condicionada à comprovação da regularidade da permissão ou autorização para a exploração de serviço de táxi concedida por Prefeitura Municipal deste Estado.

§ 6º A isenção prevista no inciso VI do “caput” deste artigo será concedida desde que o valor venal não seja superior ao estabelecido na legislação estadual para o gozo da isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, observado o § 7º deste artigo.

§ 7º Na adoção do valor venal a que se refere o § 6º, será observado o art. 13 desta Lei.

§ 8º Para efeitos do benefício previsto nos incisos VI e XII do “caput” deste artigo, o conceito de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista deverá ser definido no Regulamento do IPVA.

§ 9º Caso a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiário da isenção do



IPVA, não seja o condutor do veículo, poderá indicar, diretamente ou por meio de seu representante legal, até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, com indicação de novos condutores, desde que informe esse fato à autoridade competente.

§ 10. Antes de constituído o crédito tributário mediante a lavratura de Auto de Infração, o adquirente beneficiário das isenções previstas nos incisos IV, VI, X, XI, XII, XIII e XIV do “caput” deste artigo deverá recolher o imposto, com multa de mora e juros de mora, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal, nos termos da legislação vigente sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

II - emprego do veículo em finalidade diversa da que justificou a isenção.

§ 11. Nas isenções previstas nos incisos IV, VI, X, XI, XII e XIII do “caput” deste artigo, quando se tratar de aquisição de outro veículo no mesmo ano em que já tenha sido concedida isenção, o beneficiário poderá optar sobre qual bem incidirá o benefício, se sobre a nova aquisição ou sobre o veículo já isento.

§ 12. Na hipótese do § 11 deste artigo, o imposto a recolher será calculado por duodécimo ou fração, nos termos do regulamento.

§ 13. Para obtenção do benefício previsto no inciso XI do “caput” deste artigo, o requerente deverá comprovar o exercício da atividade rural, como pequeno proprietário ou trabalhador, ou, no caso da atividade pesqueira, como pescador artesanal, mediante os seguintes documentos:

I – se proprietário rural:

a) certidão do INCRA que ateste sua condição de pequeno proprietário e produtor rural ou de assentado em áreas desapropriadas para efeito de reforma agrária;

b) declaração, sob as penas da lei, de que sua renda familiar anual não ultrapassa o dobro do valor do limite de isenção do Imposto de Renda;

II – se trabalhador rural ou pescador artesanal, declaração do sindicato rural ou da colônia de pescadores, com firma reconhecida em cartório local, atestando o exercício da atividade rural ou pesqueira artesanal.

§ 14. O condutor de motocicleta, nas atividades especificadas no inciso XIII do “caput” deste artigo, além de obedecer ao disposto na Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, no Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nas normas editadas pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e pelo Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB, deverá:

I - portar Carteira Nacional de Habilitação - CNH apropriada para condução de veículos de duas rodas (motocicletas);

II - estar autorizado, pelo órgão competente de cada Município em que atuar, a exercer a atividade de moto-fretista ou motoboy;

III - estar filiado à entidade representativa da categoria profissional, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 15. A atividade especificada no inciso XIV do “caput” deste artigo deverá ter sede e seu condutor residência no Estado da Paraíba, devendo ser obedecidas as normas editadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e pelo Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB e as determinações do Ministério do Turismo - MTur, observados os §§ 16 e 17 deste artigo.

§ 16. O inciso XIV do “caput” deste artigo deve ser interpretado de modo a se incluírem, entre os veículos objetos de isenção do IPVA, os de propriedade de quaisquer pessoas físicas e jurídicas, sem limite quantitativo de veículos por pessoa ou proprietário, inclusive os pertencentes a pessoas físicas associadas a cooperativas, a Microempreendedores Individuais - MEI e os veículos de pessoas físicas agregadas a frotas de pessoas jurídicas, desde que o veículo esteja cadastrado no Ministério do Turismo na qualidade de transporte turístico, nos termos da Lei nº 10.875, de 26 de abril de 2017.

§ 17. O § 15 deste artigo no tocante às determinações do Ministério do Turismo - MTur refere-se, apenas, aos requisitos para cadastro do veículo na qualidade de transporte de turismo perante o Ministério de Turismo, comprovando-se seu preenchimento com o mero cadastro do veículo na qualidade de transporte de turismo no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur, independentemente de o transporte de turismo ser a atividade econômica primária ou secundária da pessoa, somado à declaração do sindicato de transportadores de turismo que se exerce atualmente a atividade de transporte turístico, nos termos da Lei nº 10.875, de 26 de abril de 2017.

§ 18. Não se aplica aos veículos de que trata o inciso XV do “caput” deste artigo, sem devolução ao proprietário, e aos veículos previstos no inciso XVI do “caput” deste artigo, inclusive se a seguradora recuperar e vender em leilão o veículo sinistrado, o disposto no “caput” do § 10 para os casos previstos no inciso I do referido parágrafo, bem como o disposto no § 11.

CAPÍTULO V DO FATO GERADOR

Art. 5º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.

§ 1º Em se tratando de veículo novo, considera-se ocorrido o fato gerador na data da emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, para consumidor final, pessoa física ou jurídica, ou quando da incorporação ao ativo imobilizado por empresa fabricante ou revendedora.

§ 2º Em se tratando de veículo usado, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada exercício.

§ 3º Na aquisição de veículo usado e não licenciado neste Estado, considera-se ocorrido o fato gerador na data da aquisição, quando se tratar de veículo procedente de outra unidade da Federação e não houver comprovação do pagamento do imposto na unidade de origem, no respectivo exercício.

§ 4º Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, para efeito da primeira tributação, considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na data do desembarço aduaneiro, quando importado por consumidor final, pessoa física ou jurídica;

II – na data da emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, para consumidor final, pessoa física ou jurídica, quando importado por empresa revendedora;

III – no momento da incorporação ao ativo imobilizado por empresa fabricante ou revendedora importadora.

§ 5º Considera-se ocorrido o fato gerador na data em que deixar de ser preenchido requisito que tiver dado causa a não incidência ou a isenção.

§ 6º Considera-se ocorrido o fato gerador no prazo previsto no § 2º deste artigo, **quando o veículo automotor de proprietário domiciliado ou residente neste Estado, circular de forma rotineira na malha viária urbana e/ou nas estradas da Paraíba, a partir do ano subsequente ao da aquisição do veículo e continuar licenciado em outra unidade da Federação, com endereço comprovadamente falso.**

§ 7º Relativamente a veículo de propriedade de empresa locadora, considera-se ocorrido o fato gerador:

I – no dia 1º de janeiro de cada exercício, em se tratando de veículo usado já inscrito no Cadastro de Veículos deste Estado;

II – na data em que vier a ser locado ou colocado à disposição para locação no território deste Estado, em se tratando de veículo usado registrado anteriormente em outro Estado;

III – na data de sua aquisição para integrar a frota destinada à locação neste Estado, em se tratando de veículo novo.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo, aplica-se às empresas locadoras de veículos qualquer que seja o seu domicílio, sem prejuízo das disposições dos §§ 1º a 5º, no que couber.

Art. 6º O imposto será devido no local do domicílio do proprietário do veículo, neste Estado.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á domicílio:

I – se o proprietário for pessoa natural:

a) a sua residência habitual;

b) o centro habitual de sua atividade onde o veículo esteja sendo utilizado, se a residência habitual for incerta ou desconhecida;

II – se o proprietário for pessoa jurídica de direito privado:

a) o estabelecimento situado no território deste Estado, quanto aos veículos automotores que a ele estejam vinculados na data da ocorrência do fato gerador;

b) o estabelecimento onde o veículo estiver disponível para entrega ao locatário na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de contrato de locação avulsa;

c) o local do domicílio do locatário ao qual estiver vinculado o veículo na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de locação de veículo para integrar sua frota;

III – qualquer de suas repartições no território deste Estado, se o proprietário ou locatário for pessoa jurídica de direito público.

§ 2º No caso de pessoa natural com múltiplas residências, presume-se como domicílio tributário para fins de pagamento do IPVA:

I – o local onde, cumulativamente, possua residência e exerça profissão;

II - caso possua residência e exerça profissão em mais de um local, o endereço constante da Declaração de Imposto de Renda.

§ 3º Na impossibilidade de se precisar o domicílio tributário da pessoa natural nos termos do inciso I do § 1º e do § 2º deste artigo, a autoridade administrativa poderá fixá-lo tomando por base o endereço que vier a ser apurado em órgãos públicos, nos cadastros de domicílio eleitoral e nos cadastros de empresa seguradora e concessionária de serviço público, dentre outros.

§ 4º No caso de pessoas jurídicas de direito privado, não sendo possível determinar a vinculação do veículo na data da ocorrência do fato gerador, nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, presume-se como domicílio o local do estabelecimento onde haja indícios de utilização do veículo com predominância sobre os demais estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

§ 5º Presume-se domiciliado no Estado da Paraíba, o proprietário cujo veículo estiver registrado no órgão competente deste Estado.

§ 6º Em se tratando de veículo de propriedade de empresa de arrendamento mercantil (leasing), o imposto será devido no local do domicílio ou residência do arrendatário, nos termos deste artigo.

§ 7º Para efeitos da alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo, equipara-se a estabelecimento da empresa locadora neste Estado, o lugar de situação dos veículos mantidos ou colocados à disposição para locação.

CAPÍTULO VI

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 7º Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo automotor.

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica, considera-se contribuinte:

I - cada um dos seus estabelecimentos para fins de cumprimento das obrigações contidas nesta Lei;

II - o conjunto dos estabelecimentos para fins de garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 8º São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto e



GOVERNO DO ESTADO Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

acréscimos legais do exercício ou exercícios anteriores;

II - o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Veículos no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável;

III - o leiloeiro, em relação ao veículo adquirido ou arrematado em leilão e entregue sem comprovação do pagamento do imposto e acréscimos legais pendentes sobre o mesmo;

IV - o inventariante, pelos débitos devidos pelo espólio;

V - o tutor ou o curador, pelos débitos de seu tutelado ou curatelado;

VI - a pessoa jurídica que resultar da fusão, incorporação ou cisão de outra ou em outra pessoa jurídica;

VII - o servidor que autorizar ou efetuar o registro, licenciamento ou a transferência de propriedade de veículo automotor neste Estado, sem a comprovação do pagamento ou do reconhecimento da não incidência ou da isenção;

VIII - a pessoa jurídica de direito privado, bem como o sócio, diretor, gerente ou administrador, que tomar em locação veículo para uso neste Estado, em relação aos fatos geradores ocorridos nos exercícios em que o veículo estiver sob locação;

IX - o agente público responsável pela contratação de locação de veículo, para uso neste Estado por pessoa jurídica de direito público, em relação aos fatos geradores ocorridos nos exercícios em que o veículo estiver sob locação;

X - o sócio, diretor, gerente, administrador ou responsável pela empresa locadora, em relação aos veículos locados ou colocados à disposição para locação neste Estado;

XI - o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título;

XII - todo aquele que efetivamente concorrer para a sonegação do imposto.

§ 1º No caso de veículo abrangido pela não incidência ou isenção, o agente público ou o leiloeiro deverá exigir a respectiva comprovação.

§ 2º A responsabilidade prevista nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, X, XI e XII deste artigo é solidária e não comporta benefício de ordem.

§ 3º Para eximir-se da responsabilidade prevista nos incisos VIII e IX deste artigo, a pessoa jurídica ou o agente público deverá exigir comprovação de regular inscrição da empresa locadora no Cadastro de Veículos, bem como do pagamento do imposto devido a este Estado, relativamente aos veículos objetos da locação.

CAPÍTULO VII DO CADASTRO DE VEÍCULOS

Art. 9º A Secretaria de Estado da Receita poderá utilizar o Cadastro de Veículos disponibilizado pelo DETRAN/PB.

Art. 10. Na hipótese da Secretaria de Estado da Receita estruturar seu próprio Cadastro de Veículos, este, será disciplinado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11. Os dirigentes dos órgãos ou instituições responsáveis pelo registro e manutenção de Cadastros de Veículos deverão fornecer ao Fisco a relação de veículos constantes no respectivo cadastro, as transferências registradas com seus respectivos valores, bem como informar o nome e o endereço dos alienantes e dos adquirentes.

CAPÍTULO VIII DA ALÍQUOTA

Art. 12. As alíquotas do imposto são:

I - 1,0% (um por cento) para ônibus, caminhões e cavalos mecânicos;

II - 2,5% (dois e meio por cento) para automóveis, motocicletas, micro-ônibus, caminhonetes, bem como para qualquer outro veículo automotor não incluído no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, entende-se por caminhão o veículo rodoviário com capacidade de carga igual ou superior a 3.500 Kg.

CAPÍTULO IX DA BASE DE CÁLCULO

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - para veículos novos, o valor venal constante da nota fiscal ou do documento que represente a transmissão da propriedade, não podendo o valor ser inferior ao preço de mercado, observado o § 7º deste artigo;

II - para veículos usados, observado o § 1º deste artigo, o maior entre:

a) o valor venal com base nos preços médios praticados no mercado;

b) o valor constante em tabela anualmente elaborada ou aprovada pela Secretaria de Estado da Receita - SER;

III - para veículos do tipo ônibus de empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público de transporte coletivo, ou cuja posse a mencionada empresa detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil (leasing), empregados, exclusivamente, no transporte urbano e metropolitano, 20% (vinte por cento) do valor venal do veículo;

IV - para efeito do primeiro lançamento relativo a veículo importado diretamente pelo consumidor final, o valor constante do documento relativo ao desembaraço aduaneiro, acrescido dos tributos e demais acréscimos legais;

V - em se tratando de veículo estrangeiro, novo ou usado, adquirido por empresa revendedora, para efeito da primeira operação, o valor constante na nota fiscal de venda a consumidor final ou em outro documento que represente a transmissão de propriedade, não podendo, ser inferior ao do documento de desembaraço aduaneiro, acrescido dos tributos e demais obrigações devidos pela importação.

§ 1º A Secretaria de Estado da Receita poderá, a título de uniformização, adotar os valores venais constantes em tabela que venha a ser aprovada mediante protocolo firmado entre os Estados.

§ 2º Nas hipóteses dos §§ 1º e 4º do art. 5º, o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, calculado a partir do mês de ocorrência do fato gerador, inclusive.

§ 3º Ocorrendo perda total do veículo, por sinistro, roubo, furto ou outro motivo que descaracterize sua propriedade, seu domínio ou sua posse, o imposto será calculado por duodécimo ou fração, considerada a data do evento, cabendo restituição proporcional se a perda se der após o recolhimento do imposto.

§ 4º Para efeitos do disposto no § 3º, considera-se perda total do veículo por sinistro, a danificação oriunda do corte ou destruição do chassi ou de qualquer outra ocorrência devidamente comprovada pelo órgão oficial competente que o considere inutilizável, devendo o proprietário do veículo recolher o IPVA proporcional no prazo de até 90 (noventa) dias da ocorrência do fato, sem os acréscimos legais, observado o § 5º deste artigo.

§ 5º O recolhimento do IPVA proporcional no prazo definido no § 4º deste artigo só

será efetuado sem os acréscimos legais se o proprietário do veículo não estiver em atraso com o pagamento do imposto.

§ 6º Em se tratando de veículo automotor com até 15 (quinze) anos de fabricação, o valor do imposto não poderá ser inferior a:

I - 1,5 (uma vírgula cinco) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB

do mês de novembro do exercício anterior à vigência da tabela divulgada pela SER, para motos e similares;

II - 2,0 (duas) UFR-PB do mês de novembro do exercício anterior à vigência da tabela divulgada pela SER, para os demais veículos.

§ 7º Em se tratando de veículo novo adquirido neste Estado, a base de cálculo, no primeiro emplacamento, poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), conforme dispuser o Regulamento do IPVA.

§ 8º A base de cálculo do imposto para os veículos automotores destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras, ou cuja posse estas detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, desde que registrados neste Estado, poderá ser reduzida em 20% (vinte por cento).

§ 9º Considera-se empresa locadora de veículos, para os efeitos do § 8º deste artigo, a pessoa jurídica cuja atividade de locação de veículos represente, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta, mediante reconhecimento da Secretaria de Estado da Receita.

CAPÍTULO X

DA APURAÇÃO, DO VENCIMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 14. O valor do imposto resultará da aplicação da alíquota correspondente sobre a respectiva base de cálculo.

Art. 15. A Secretaria de Estado da Receita divulgará no mês de dezembro de cada ano, tabela com os valores do imposto, expressos em moeda corrente, a serem recolhidos no exercício seguinte.

Art. 16. A Secretaria de Estado da Receita fixará, anualmente, calendário para pagamento do imposto, que poderá ser realizado em cota única, ou em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º No caso de veículos automotores nacionais novos e nacionalizados, novos e usados, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da data da emissão da nota fiscal pelo revendedor, ou do desembaraço aduaneiro, para que o adquirente do veículo automotor efetue, junto ao órgão ao qual esteja vinculado, o recolhimento do imposto devido.

§ 2º No caso de veículos adquiridos em outra unidade da Federação, o prazo a que se refere o § 1º será contado a partir da sua entrada no território deste Estado.

§ 3º Sobre o valor do imposto a ser recolhido integralmente e no prazo legal, poderá ser concedido desconto, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição fiscal, observado o § 5º deste artigo.

§ 5º Quanto ao término do prazo de recolhimento do imposto será observado o seguinte:

I - se este cair em dia não útil ou em dia que não haja expediente bancário, o referido

prazo será postergado para o primeiro dia útil subsequente;

II - se cair no último dia do mês e este não for dia útil, considerar-se-á antecipado o

prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.

§ 6º O crédito tributário não recolhido no prazo previsto na legislação, poderá ser inscrito na Dívida Ativa para cobrança judicial.

Art. 17. As alterações no registro do veículo só serão efetivadas com a prova do pagamento do imposto ou de que o veículo é isento ou de que não há incidência do imposto sobre o mesmo.

Art. 18. O imposto é vinculado ao veículo, não se exigindo, nos casos de transferência, novo pagamento do imposto já pago neste Estado ou em outra unidade da Federação, observado sempre o respectivo exercício.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o comprovante do pagamento do imposto transmite-se ao novo proprietário do veículo para efeito do registro, inscrição, matrícula ou averbação de qualquer alteração desses assentamentos.

CAPÍTULO XI DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 19. Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal ficarão

sujeitos a:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 1º Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o principal e as multas, exceto de mora, bem como, sobre os débitos parcelados, relativamente às prestações vincendas.

§ 2º As disposições contidas neste artigo aplicam-se, também, aos:

I - saldos dos créditos tributários existentes, que tenham sido atualizados, monetariamente, até 31 de dezembro de 2012, por outros índices anteriormente utilizados;

II - débitos inscritos em Dívida Ativa para cobrança executiva.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, constitui crédito tributário deste Estado, o principal, as multas e os juros de mora, disciplinados neste artigo.

§ 4º Tratando-se de parcelamento, o disposto no "caput" deste artigo incidirá sobre o crédito tributário.

CAPÍTULO XII DA RESTITUIÇÃO

Art. 20. A restituição do imposto será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior ao da restituição, acrescido de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

CAPÍTULO XIII DA ADMINISTRAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21. A administração e a fiscalização do imposto são de competência da Secretaria de Estado da Receita.

Art. 22. Todo aquele a quem for solicitada informações de interesse da fiscalização está obrigado a prestá-las.



Art. 23. Os contribuintes e terceiros que tenham informações sobre fatos relacionados ao imposto não poderão embarçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação, serão obrigados a exibir documentos, guias, impressos ou arquivos magnéticos relacionados à administração e à arrecadação.

Art. 24. São obrigados a fornecer ao Fisco, na forma estabelecida pela Secretaria de Estado da Receita:

I - os fabricantes, os revendedores de veículos e os importadores, informações sobre veículos novos vendidos e respectivos adquirentes;

II - os revendedores, informações sobre operações com veículos usados;

III - as empresas locadoras, informações sobre os veículos locados ou colocados à disposição para locação neste Estado;

IV - os leiloeiros que realizarem leilões de veículo automotor, relação dos veículos objetos do leilão, bem como valores das transferências e o nome e endereço dos alienantes e dos adquirentes;

V - os despachantes que auxiliarem no registro ou transferência de veículos, relação desses veículos, bem como os valores das transferências e o nome e endereço do alienante e do adquirente;

VI - os notários, informações sobre as transações com veículos perante eles realizadas, sem ônus para as partes do negócio;

VII - as seguradoras de veículos, informações sobre os veículos segurados ou indenizados;

VIII - as empresas de arrendamento mercantil, informações sobre os veículos arrendados e seus respectivos arrendatários;

IX - as instituições financeiras, informações sobre os veículos financiados e os respectivos adquirentes;

X - os autódromos, oficinas de manutenção e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que cedam ou aluguem espaços para estacionamento, ou que prestem serviços de guarda ou manutenção de veículos automotores, informações sobre os veículos que se encontram ou se encontraram estacionados em suas dependências ou sob sua guarda.

CAPÍTULO XIV DO LANÇAMENTO

Art. 25. O lançamento do IPVA dar-se-á anualmente.

Art. 26. O contribuinte ou o responsável efetuará, anualmente, o pagamento do imposto, até o prazo de vencimento e no valor estabelecido pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 1º O contribuinte ou o responsável poderá solicitar a revisão do valor estabelecido pela Secretaria de Estado da Receita, uma única vez.

§ 2º O pedido de revisão, de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser apreciado em instância única pelo Gerente Operacional de Fiscalização do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos e do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores da Gerência Executiva de Fiscalização de Tributos Estaduais.

Art. 27. Enquanto a Secretaria de Estado da Receita não formalizar a Representação Fiscal, o contribuinte ou o responsável que deixou de recolher o IPVA, até o prazo de vencimento, poderá pagar o imposto com multa e juros de mora.

Art. 28. A Secretaria de Estado da Receita deverá proceder ao lançamento mediante a lavratura de Auto de Infração quando:

I - houver falta de pagamento ou pagamento a menor do IPVA, decorrente de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro;

II - for constatado que o beneficiário não preenchia ou deixou de preencher as condições exigidas para o gozo de isenção ou de não incidência, conforme previstas nesta Lei;

III - houver transmissão do veículo, a qualquer título, a pessoa que não faça jus ao mesmo benefício fiscal, dentro do prazo previsto no inciso I do § 10 do art. 4º;

IV - houver emprego do veículo em finalidade diversa da que justificou a isenção ou a não incidência;

V - o sujeito passivo tiver medida judicial determinando a suspensão da exigibilidade do IPVA, para prevenir a decadência;

VI - o sujeito passivo for enquadrado em condutas passíveis de imposição de multa por infração, conforme previsto no art. 32 desta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 41, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, no que couber, o Auto de Infração deverá conter:

I - o local e a data da emissão;

II - a identificação do sujeito passivo;

III - a identificação do veículo;

IV - a data de vencimento;

V - a descrição da infração e a capitulação legal da penalidade aplicável;

VI - o valor do tributo lançado de ofício;

VII - a intimação para pagamento do imposto ou apresentação da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias;

VIII - a identificação funcional do auditor fiscal e sua assinatura, ficando esta dispensada no caso de lançamento emitido por processo digital ou eletrônico.

Art. 29. Deverá ser lavrada Representação Fiscal quando:

I - o sujeito passivo não efetuar o pagamento até o prazo de vencimento, ou não houver a suspensão da exigibilidade do IPVA;

II - existir saldo remanescente de parcelamento cancelado de IPVA, exceto quando decorrente de Auto de Infração.

Parágrafo único. A Representação Fiscal deverá ter os mesmos requisitos constantes no parágrafo único do art. 28 desta Lei.

Art. 30. O direito da Secretaria de Estado da Receita constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CAPÍTULO XV DAS PENALIDADES

Art. 31. Deverá ser aplicada multa sobre o valor do imposto lançado, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), na Representação Fiscal, prevista nos incisos I e II do art. 29 desta Lei;

II - 100% (cem por cento), nas seguintes situações:

a) falta de pagamento ou pagamento a menor de IPVA, decorrente de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro;

b) uso indevido de benefício de isenção ou de não incidência, previstos nesta Lei;

c) quando houver transmissão do veículo, a qualquer título, a pessoa que não faça jus ao mesmo benefício fiscal, dentro do prazo previsto no inciso I do § 10 do art. 4º;

d) emprego do veículo em finalidade diversa da que justificou a isenção ou a não incidência;

e) uso de veículo automotor licenciado em outra unidade da Federação com endereço do proprietário comprovadamente falso, flagrado circulando na Paraíba a partir do ano subsequente ao da sua aquisição, cujo proprietário é domiciliado ou residente neste Estado e ficar comprovado que o veículo circula de forma rotineira na malha viária urbana e/ou nas estradas da Paraíba.

Art. 32. Constituem condutas passíveis de imposição de multa por infração, calculadas tomando-se como base o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, nos seguintes valores:

I - 10 (dez) UFR-PB por veículo, para as seguintes infrações, quando o proprietário ou responsável:

a) embarçar, desacatar, dificultar ou impedir, por qualquer meio, a ação da autoridade fiscal no exercício da fiscalização do tributo;

b) deixar de exibir no prazo estabelecido, quando notificado, quaisquer documentos exigidos pelo Fisco;

c) disponibilizar para locação no território do Estado da Paraíba, a partir do ano subsequente ao da sua aquisição ou transferência para este Estado, veículo automotor de sua propriedade registrado ou licenciado em outra unidade da federação.

II - 5 (cinco) UFR-PB por veículo, para as seguintes infrações, quando o proprietário ou responsável:

a) deixar de prestar informações ao Fisco quando obrigado, ou fazê-lo de forma inexacta ou incompleta;

b) cometer outra infração a dispositivo da legislação relativa ao imposto, sem penalidade específica.

§ 1º As multas por infração previstas neste artigo:

I - não excluem o pagamento do imposto, quando devido;

II - são aplicáveis distinta e cumulativamente, na hipótese de concurso de infrações.

§ 2º Para cálculo das multas por infração baseadas em UFR-PB, deve ser considerado o seu valor na data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 33. Ao sujeito passivo que após a ciência do Auto de Infração efetuar o pagamento ou o parcelamento do IPVA ou da multa por infração de que trata o art. 32, será concedida redução das multas nos seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi cientificado do lançamento;

II - 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi cientificado do lançamento;

III - 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi cientificado da decisão administrativa de primeira instância;

IV - 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi cientificado da decisão administrativa de primeira instância.

CAPÍTULO XVI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 34. O Processo Administrativo Tributário referente ao IPVA iniciar-se-á com o Auto de Infração ou com a Representação Fiscal.

§ 1º A Representação Fiscal deverá ser tratada como Processo Administrativo Tributário não contencioso, conforme previsto no art. 51 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

§ 2º O Auto de Infração deverá ser tratado como Processo Administrativo Tributário contencioso.

Art. 35. O Processo Administrativo Tributário contencioso deverá ser regido pela Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Parágrafo único. Aplica-se ao Processo Administrativo Tributário contencioso do IPVA, no que couber, a legislação do ICMS referente às normas sobre administração tributária.

Art. 36. Serão encaminhados para inscrição na Dívida Ativa do Estado:

I - o débito lançado e não contestado tempestivamente;

II - o débito definitivamente julgado e não recolhido, nem parcelado no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência.

CAPÍTULO XVII

DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 37. Os débitos fiscais do IPVA poderão ser parcelados, conforme critérios fixados no regulamento do IPVA.

Art. 38. A opção pelo parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos e obriga o devedor a manter o pagamento regular das parcelas.

Parágrafo único. A transferência de propriedade do veículo que teve seus débitos parcelados somente será efetuada com a liquidação do saldo remanescente do parcelamento ou com a assunção da dívida pelo adquirente, mediante de Termo de Adesão.

Art. 39. No caso de opção pelo parcelamento, ficarão suspensas as pretensões punitivas do Estado, previstas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, operando-se a extinção das ações ao término do pagamento dos débitos consolidados e a liberação dos respectivos gravames e garantias.

CAPÍTULO XVIII

DA DESTINAÇÃO DO PRODUTO ARRECADADO

Art. 40. O produto da arrecadação do imposto será distribuído da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) para o município onde estiver licenciado o veículo automotor;

II - 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado.

CAPÍTULO XIX DA REMISSÃO

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a remitar, por veículo automotor, crédito tributário relativo ao IPVA cujo montante atualizado em janeiro do ano corrente seja igual ou inferior a 1 (uma) UFR-PB.

**CAPÍTULO XX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**


Art. 42. A Secretaria de Estado da Receita poderá firmar convênios com os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito para a troca de informações, no interesse da administração do imposto.

Art. 43. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 44. Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2018, as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzido seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de novembro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Ato Governamental nº 2.801

João Pessoa-PB, 06 de novembro de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 324/2017-DGP/4,

R E S O L V E:

Promover ao Posto de **MAJOR PM**, a contar de 09 de outubro de 2017, o **CAPITÃO PM matrícula 515.198-8, EDILSON BERNARDO DA SILVA**, classificado no **Estado Maior Estratégico - EME**, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 e combinado com a alínea “a” do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido ao **Estado Maior Estratégico - EME**, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental nº 2.802

João Pessoa-PB, 06 de novembro de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 312/2017-DGP/4,

R E S O L V E:

Promover ao Posto de **MAJOR PM**, a contar de 15 de outubro de 2017, o **CAPITÃO PM matrícula 516.645-4, GILMAR MONTEIRO DA SILVA**, classificado no **Centro de Educação da PMPB**, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 e combinado com a alínea “a” do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido ao **Centro de Educação da PMPB**, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental nº 2.803

João Pessoa-PB, 06 de novembro de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 281/2017-DGP/4,

R E S O L V E:

Promover ao Posto de **2º TENENTE PM**, a contar de 17 de agosto de 2017, o **SUB-TENENTE PM matrícula 511.446-2, ANTÔNIO DE SOUSA FERREIRA**, classificado no **2ª CIPM**, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 e combinado com a alínea “a” do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido ao **2ª CIPM**, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental nº 2.804

João Pessoa-PB, 06 de novembro de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar. Ainda por analogia ao Parecer nº 0344/2014 – PJ, publicado no Bol PM nº 168 de 09.09.2014 e conforme o que consta no Processo nº 325/2017-DGP/4,

R E S O L V E:

Promover ao Posto de **2º TENENTE PM**, a contar de 19 de outubro de 2017, o **SUB-TENENTE PM matrícula 516.360-9, SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS**, classificado na **4º BPM**,

de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 e combinado com a alínea “a” do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido ao **4º BPM**, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental nº 2.805

João Pessoa-PB, 06 de novembro de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 302/2017-DGP/4,

R E S O L V E:

Promover ao Posto de **2º TENENTE PM**, a contar de 08 de setembro de 2017, o **SUBTENENTE PM matrícula 517.112-1, WASHINGTON FERREIRA DE LIMA**, classificado no **13º BPM**, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 e combinado com a alínea “a” do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido ao **13º BPM**, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental nº 2.806

João Pessoa-PB, 06 de novembro de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 292/2017-DGP/4,

R E S O L V E:

Promover ao Posto de **CAPITÃO PM**, a contar de 29 de agosto de 2017, o **1º TENENTE PM matrícula 516.258-1, ADEILSON DA SILVA BAZANTE**, classificado no **10º BPM**, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 e combinado com a alínea “a” do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido ao **10º BPM**, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental nº 2.807

João Pessoa-PB, 06 de novembro de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso VI, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei Estadual nº 8.250, de 18 de junho de 2007, alterada pela Lei nº 8.310, de 22 de agosto de 2007, e na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007,

R E S O L V E designar, para integrarem o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CONFUNDEB, em substituição aos atuais ocupantes, até o término do atual mandato, os seguintes membros:

Representantes do Poder Executivo Estadual:
Secretaria de Estado da Educação – SEE:
Titular: Iara de Oliveira Barros Araújo
Suplente: Róbson Rubenilson dos Santos Ferreira
Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAG
Titular: Waldson Dias de Souza
Suplente: Diego Serafim Biazon
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Titular: Maria Goreth Figueiredo Martins
Suplente: Elen Everllien Soares de Lima Pinto

Representantes do Poder Executivo Municipal
Federação das Associações de Municípios da – FAMUP:
Titulares: Maria de Lourdes Olinto
Karol Janaina de Brito Marinho
Suplentes: Jose Antônio Vasconcelos Da Costa
Anderson Pereira Urtiga

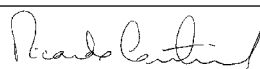
Representantes do Conselho Estadual de Educação – CEE
Titular: Fernando Duarte Lira
Suplente: José Cristóvão de Andrade

Representantes da União Nac. dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME
Titular: Aguifaneide Lira Dantas Gondim
Suplente: Silvana Cavalcante Lea

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação CNTE (SINTEP)
Titular: Genildo de Arruda Brasil
Suplente: Paulo Xavier Batista

Representantes de Pais de Alunos das Esc. Públicas da Educação Básica
Titulares: Gilvânia Nascimento dos Santos Epson Finizola Lino
Suplentes: Marilene da Silva Santos Ana Claudia Silva Ferro Carvalho

Representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública
Titulares: Mylena Mharia Santos Santana Rebeca Sayonara Silva Ferro Carvalho
Suplentes: Abelardo Alves de Araújo Neto Thales Nunes Ferreira


RICARDO COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 580/2017/SEAD

João Pessoa, 06 de novembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 17.023.843-1/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **LUCIA DE FATIMA DO SANTOS NOBRE**, do cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 80.475-4, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 581/2017/SEAD

João Pessoa, 06 de novembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 17.023.839-3/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **FLAVIA MARCIA DE SOUSA**, do cargo de Psicólogo, matrícula nº 162.464-4, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

PORTARIA Nº 582/2017/SEAD

João Pessoa, 06 de novembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 17.023.932-2/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **SERGIO EDUARDO DE MELO RAMALHO**, do cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 139.010-4, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 583/2017/SEAD

João Pessoa, 06 de novembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 17.024.056-8/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **MARCELINO JOSE DE CARVALHO**, do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 176.028-9, lotado na Secretaria de Estado da Educação.


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

RESENHA Nº 066/2017/GEDEPS/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 25/09/2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com a Lei 58/2003, combinado com o Decreto 35.784/2015 de 26 de março de 2015, confere **ESTABILIDADE** aos Servidores abaixo relacionados:

Nº DO PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO
17006418-2	JOSE EDVAN DE LIRA	1782291	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006419-1	JOSE ENILSON FERNANDES	1735888	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006420-4	JOSE EZEQUIEL BARBOSA LOPES	1787128	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006421-2	JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA NETO	1779885	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006422-1	JOSE VALNI CORDEIRO LIMA JUNIOR	1771272	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006423-9	JOSE WILTON DE SOUSA GUEDES	1755790	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17006424-7	JOSELMA FERREIRA ALVES	1765876	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17006425-5	JOSIMAR VIEIRA DA SILVA	1784757	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006426-3	KALINE GOMES FERNANDES	1735993	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006427-1	KAROL WILLIAM SANTOS TEODOSIO	1770918	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17006428-0	KATIA MARIA DE BARROS SOUZA	1795350	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17006429-8	LARISSA MARIA DA SILVA	1751930	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17006430-1	LEANDRO MARIO LUCAS	1795244	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006431-0	LEONARDO DIAS DA SILVA	1740008	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006432-8	LEONARDO TAVARES SANTOS SOUSA	1772023	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006385-2	LIDIANE CORDEIRO RAFAEL DE ARAUJO	1777122	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006386-1	LIDYANE DIAS DO NASCIMENTO	1761609	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17006387-9	LILIANN ROSE PEREIRA DE FREITAS	1773003	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE

RESENHA Nº 067/2017/GEDEPS/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 25/09/2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com a Lei 58/2003, combinado com o Decreto 35.784/2015 de 26 de março de 2015, confere **ESTABILIDADE** aos Servidores abaixo relacionados:

Nº DO PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO
17006388-7	LUCAS EVANGELISTA FERNANDES VIRGINIO	1752839	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17006389-5	LUCIO XAVIER PIMENTEL	1778960	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006390-9	LUCY SATYRO DE MEDEIROS	1764217	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006391-7	MANOEL LUIZ DE SOUZA JUNIOR	1785664	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17006392-5	MARCELA TALYNA BEZERRA CAMPOS	1756613	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006393-3	MARCELO HENRIQUE SOUZA	1754564	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006394-1	MARIA DO DESTERRO GUIMARAES BIZERRA	1775375	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006395-0	MARIA DO SOCORRO FRANCA SOUTO MAIOR	1764764	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17006396-8	MARIA HELENA ALMEIDA DE OLIVEIRA	1760441	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17006397-6	MARIA LUIZA FERREIRA SILVA	1791346	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006398-4	MARIA PETRUCIA DE SOUZA GOMES	1791940	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006399-2	MARY KATIUSCIA BRANDAO	1791915	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006400-0	MARYLIA GABRIELA BARRETO BAIE	1751298	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17006401-8	MAXWELL FERNANDES DANTAS	1772406	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006402-6	MILIANA MARQUES OLIVEIRA	1770390	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17006403-4	MIRELLY RENALLY DA SILVA AZEVEDO	1777092	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006404-2	NERIVAN DE OLIVEIRA COSTA	1783297	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006405-1	NIKSON RALF FARIAS DE ANDRADE	1767381	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE

RESENHA Nº 068/2017/GEDEPS/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 25/09/2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com a Lei 58/2003, combinado com o Decreto 35.784/2015 de 26 de março de 2015, confere **ESTABILIDADE** aos Servidores abaixo relacionados:

Nº DO PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO
17006406-9	ORTIS ALMEIDA SOUSA	1789791	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006407-7	PASCALLY MARIA APARECIDA GUERRA DE ARAUJO	1740351	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006408-5	PAULO RICARDO SOARES PEREIRA	1752821	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17006409-3	PEDRO HENRIQUE ALMEIDA OURIQUES	1774786	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006410-7	RAWENA DE ALMEIDA ARAUJO DANTAS	1770705	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE

17006411-5	RENALLY GONCALVES DA SILVA	1780727	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006412-3	RENATO CRISTIANO LIMA BARRETO	1735748	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006413-1	RENATO ELIAS PIRES DE SOUZA	1775022	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006414-0	RICARDO DE ARAUJO AGRA	1735772	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006415-8	RICARDO JERONIMO DA SILVA	1736892	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006461-1	RICARDO SILVA COSTA	1780701	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17006462-0	RODOLFO RODRIGUES DE PONTES	1766465	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006463-8	ROMMEL JORGE BARBOSA DE SOUZA	1736043	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006464-6	RONIERE PAZ DA SILVA	1763091	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17006465-4	ROSANGELA DA SILVA LIRA	1784421	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006466-2	ROSANGELA SOARES SOUTO	1736141	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006467-1	ROSEANE GUIMARAES PEREIRA	1794663	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006468-9	ROSICLEIDE HENRIQUE DA SILVA	1755323	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE

RESENHA Nº 069/2017/GEDEPS/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 25/09/2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com a Lei 58/2003, combinado com o Decreto 35.784/2015 de 26 de março de 2015, confere ESTABILIDADE aos Servidores abaixo relacionados:

Nº DO PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO
17006469-7	RUBENIA CRISTINA XAVIER DA SILVA	1752286	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006470-1	SEBASTIAO MAURICIO DE MELO	1736116	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006471-9	SEBASTIAO SILVA	1736051	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006472-7	SIDCLEI ALVES DE ARAUJO	1770110	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006473-5	SILVIA KEMAC	1783360	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17006474-3	STEFANNYA SILVEIRA DE MACEDO	1787217	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006475-1	SURAMA MICHELINE SILVA PEREIRA	1777190	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006476-0	SUZY SILVA DE ARAUJO	1787021	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006493-0	TARCIANA MARIA CRUZ FERREIRA PIMENTEL	1776371	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006494-8	THAYSE ANDREZZA OLIVEIRA DO BU	1791958	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17006495-6	THIAGO DA SILVA MORAIS	1759396	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17006496-4	THISCIANE MOURA DE ANDRADE E SILVA	1794817	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006497-2	TIAGO MEDEIROS SANTANNA	1786466	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17006498-1	TIAGO RODRIGUES DINIZ	1763687	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17006499-9	VALESKA SAMPAIO COSTA CAMELO	1752529	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17006500-6	VALMIR ROCHA VIEIRA	1764187	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE
17006501-4	WANDA PATRICIA DE SOUSA GAUDENCIO	1778552	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	SEE
17006502-2	WANESSA DE MOURA ALVES	1759647	TECNICO ADMINISTRATIVO	SEE

RESENHA Nº 465/2017/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 01/11/2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou o Processo de VACÂNCIA DE CARGO, abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARECER Nº	DESPACHO
17.004.857-8	CAMILA GONÇALVES GOMES	175.643-5	410/2017/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
17.023.826-1	JEAN EMMANUEL DE ARAUJO PAULINO	176.187-1	1590/2017/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
17.051.084-1	SAVANA CABRAL DE LIMA	176.173 - 1	1604/2017/ASJUR-SEAD	DEFERIDO


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

PBPREV - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2637

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão *ex-officio* o Processo nº. 2819-16,

RESOLVE

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria – A – Nº. 1574/17, publicada no DOE em 31/05/2017,

Retificar a Portaria – A - Nº. 962/16, publicada no Diário Oficial em 11 de maio de 2016, **CONCEDENDO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **MARIA GORETH PEREIRA DOS SANTOS**, no cargo de **Auxiliar de Serviço**, matrícula nº **132.792-5**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Educação**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 25 de outubro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2540

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 8863-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **JOÃO BATISTA DO Ó**, matrícula nº. 515.001-9, conforme o disposto do “**art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993**”.

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2541

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 8876-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **JOSEMAR CARDOSO DA COSTA**, matrícula nº. 514.962-2, conforme o disposto do “**art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993**”.

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2542

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 8884-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **JOSÉ DA SILVA VIEIRA**, matrícula nº. 515.102-3, conforme o disposto do “**art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993**”.

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2543

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 8885-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **REINALDO BATISTA SALES**, matrícula nº. 517.107-5, conforme o disposto do “**art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993**”.

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2544

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 8886-17,



RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **JOÃO VITAL DE ALBUQUERQUE MARINHO**, matrícula nº. 515.288-7, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2545**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 8887-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **GILBERTO FERREIRA GUEDES**, matrícula nº. 515.332-8, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2546**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 9181-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 3º Sargento da PM, **IVANILDO ROCHA DA SILVA**, matrícula nº. 515.965-2, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2573**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 9133-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **REGINALDO JOSÉ DO NASCIMENTO**, matrícula nº. 515.124-4, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2574**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 9132-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **ESPEDITO DA SILVA AMARAL**, matrícula nº. 518.019-8, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2575**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 9130-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **MARCOS**

ANTÔNIO VICENTE SANTIAGO, matrícula nº. 516.136-3, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2576**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 9134-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **JAILSON MONTEIRO**, matrícula nº. 516.035-9, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2577**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 9114-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **SEVERINO DO RAMO DA SILVA**, matrícula nº. 516.540-7, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2593**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 9116-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **JURANDIR FERREIRA DA SILVA**, matrícula nº. 517.590-9, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2595**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 9191-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **ANTONIO MARCOS ANDRADE**, matrícula nº. 516.374-9, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2596**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 9232-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **JOSÉ ANTONIO DA SILVA MEDEIROS**, matrícula nº. 514.429-9, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da



Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º 3.909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º 5.701/1993”.

João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – N.º. 2597

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 9214-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **JOSÉ DE ANCHIETA OLEGÁRIO DA SILVA**, matrícula n.º 515.570-3, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º 3.909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º 5.701/1993”.

João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – N.º. 2598

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 9211-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **ALEXANDRE DE ARAUJO SANTINO**, matrícula n.º 516.259-9, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º 3.909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º 5.701/1993”.

João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – N.º. 2599

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 9190-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **JOSELITO DA SILVA**, matrícula n.º 517.882-7, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º 3.909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º 5.701/1993”.

João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – N.º. 2600

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 9189-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **JOÃO BATISTA DA SILVA**, matrícula n.º 515.603-3, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º 3.909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º 5.701/1993”.

João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – N.º. 2614

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 9234-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **JOSIVALDO PEREIRA DE LIMA**, matrícula n.º 515.112-1, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição

Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º 3.909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º 5.701/1993”.

João Pessoa, 23 de outubro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – N.º. 2615

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 9278-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **JOSEBELDE EPIFANIO DE PONTES**, matrícula n.º 517.880-1, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º 3.909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º 5.701/1993”.

João Pessoa, 23 de outubro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – N.º. 2616

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 9233-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **LUZIVALDO FIRMINO MENDES**, matrícula n.º 516.227-1, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º 3.909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º 5.701/1993”.

João Pessoa, 23 de outubro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – N.º. 2617

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 7883-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **ERIVALDO SALES RIBEIRO**, matrícula n.º 517.290-0, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º 3.909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º 5.701/1993”.

João Pessoa, 23 de outubro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – N.º. 2618

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 9281-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **GEORGE HUGO DE ARAUJO**, matrícula n.º 514.720-4, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º 3.909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º 5.701/1993”.

João Pessoa, 23 de outubro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – N.º. 2634

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 9225-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **MARCELO GABRIEL DA SILVA**, matrícula n.º 516.090-1, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição



Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 23 de outubro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº. 2635

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 8272-17

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “Ex-Officio” o CORONEL PM, **SOCORRO CRISTIANE DE OLIVEIRA UCHÔA**, matrícula nº. 514.563-5, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 25 de outubro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº. 2657

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 8879-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **JOSÉ FERNANDES DA SILVA**, matrícula nº. 513.772-1, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 30 de outubro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº. 2658

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 9455-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **MARCLIO DA FONSECA SANTANA**, matrícula nº. 516.099-5, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 30 de outubro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº. 2659

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 8828-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento BM, **DANIEL GONÇALVES DE LIMA**, matrícula nº. 518.096-1, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993 e em conformidade com o art. 8º da Lei nº 8.443/2007”.

João Pessoa, 30 de outubro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº. 2660

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 9457-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **EUGENIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**, matrícula nº. 516.377-3, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Cons-

tituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 30 de outubro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº. 2661

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 9462-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **ALEXANDRE DA SILVA**, matrícula nº. 517.947-5, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 30 de outubro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº. 2662

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 9451-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **ALTENIR BERNARDO VICENTE**, matrícula nº. 517.605-1, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 30 de outubro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA


PORTARIA – A – Nº. 2663

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 9460-17,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **WALDERY DA SILVA LIMA**, matrícula nº. 516.319-6, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 30 de outubro de 2017.


Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPrev

Resenha/PBprev/GP/nº 357-2017

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **PENSÃO TEMPORÁRIA** abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
1.	08281-17	OTÁVIO ESTEVAM DE OLIVEIRA FILHO	512	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
2.	08281-17	DIEGO ARAÚJO ESTEVAM DE OLIVEIRA	513	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
3.	08866-17	DAVI RIBEIRO MORAIS LACERDA	514	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
4.	08249-17	EMILLY MARCELA NASCIMENTO SANTOS	519	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
5.	08405-17	IZABELLA RIBEIRO NUNES	520	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
6.	08405-17	INGRID HEMILLY RIBEIRO NUNES	521	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
7.	07593-17	LUCAS ISMAEL UCHÔA BATISTA VIEIRA	444	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.

João Pessoa, 19 de setembro de 2017.

Resenha/PBprev/GP/nº 359-2017

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **PENSÃO VITALÍCIA** abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
09122-17	HELENO ARGINO BORGES	529	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
09098-17	MARIA JOSÉ LACERDA DE ANDRADE	526	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
08642-17	JOSÉ UILSON ALVES FILGUEIRA	497	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
08543-17	MARIA EDITE LIMA DE CASTRO	492	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
08171-17	SOLANGE MONTEIRO MARQUES DA COSTA	515	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
09163-17	MARIA DE LOURDES DINIZ CABRAL	532	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
09035-17	SOSTHENES ALVES BEZERRA FILHO	516	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
08595-17	RITA NASARÉ DO NASCIMENTO PORDEUS	506	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
08751-17	RITA MARIA SANTOS DA SILVA	504	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
08837-17	FRANCISCA GOMES DA SILVA	509	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
08988-17	JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO	508	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
08140-17	FRANCISCO GOMES SOBRINHO	473	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
09070-17	MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA	517	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
09060-17	JOANA D ARC DOS SANTOS COUTINHO	530	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
09109-17	SONIA MARIA HENRIQUE BELARMINO DE CARVALHO	518	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03/c/ Art.3º da EC nº47/05.
09270-17	SAYONARA MACÊDO HERMÍNIO	536	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
09295-17	SEVERINA DA LUZ BRAZ	535	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
09034-17	MARIA VILANNY RAMALHO FRAGOSO	538	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03 c/c art. 3º da EC nº47/05.
09342-17	LUIZ ELIAS FERREIRA	537	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.

João Pessoa, 23 de outubro de 2017.

Resenha/PBprev/GP/nº 363-2017

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **PENSÃO VITALÍCIA** abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
09535-17	BENITÁLIA GRISI DA CUNHA	543	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
04369-17	JOSUÉ DE ARAÚJO DUTRA	289	Art. 40, § 5º, da CF, em sua redação original c/c art. 3º, § 2º da EC nº. 41/03.
08773-17	MARIA JOSÉ FARIAS CAMPOS	542	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
09463-17	VERÔNICA DE CÁSSIA PEREIRA	544	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03 c/c art. 6º-A da referida emenda.
09400-17	MARIA ADAIR DA COSTA BRAZ	545	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
08612-17	LUZENIRA XAVIER DE OLIVEIRA	546	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
08753-17	MARIA JOSE DOS SANTOS	540	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
07055-17	AVANI CECILIA DOS SANTOS AMORIM	408	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
08730-17	IVONETE SANTOS TEIXEIRA	541	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.

João Pessoa, 30 de outubro de 2017.

Resenha/PBprev/GP/ Nº848/2017

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são

conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003. **DEFERIU** (s) processo (s) abaixo relacionado (s):

	Processo	Requerente	C P F	Assunto
01	4329.17	EDIMILSON PEREIRA ARAÚJO	058.567.104-44	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
02	7072.17	FERNANDO DE SOUSA AMORIM	092.156.464-34	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
03	7074.17	GISELIA FERNANDES MARIZ SIMÕES	272.497.434-49	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
04	6457.17	JOSÉ FERREIRA DE FARIAS IRMÃO	029.131.274-87	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
05	6718.17	LAURO DE AGUIAR LEITE	563.407.108-91	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

João Pessoa, 01 de novembro de 2017

Resenha/PBprev/GP 850 Nº/2017

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003. **INDEFERIU** o (s) processo (s) abaixo relacionado (s):

	Processo	Requerente	C.P.F.	Assunto
01	7525.17	MARIA APARECIDA ALVES CARDOSO	549.659.508-87	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

João Pessoa, 01 de novembro de 2017

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº. 856/2017

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **REVISÃO DE APOSENTADORIA EX-OFFÍCIO**, abaixo relacionado(s):

Nº	Processo	Requerente	Matricula
01	2717-17	MARIA APARECIDA ALVES CARDOSO	1.22012-8


João Pessoa, 06 de Novembro de 2017.

Resenha/PBprev/GP/nº 858/2017

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **Renúncia de Aposentadoria** do processo abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matricula
01	9147-17	MARIA JOSÉ BARBOSA DE LIMA	065.028-5

João Pessoa, 06 de Novembro de 2017.


Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPrev

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Processo nº. 201700004593

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de um Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração Penitenciária, por meio da Portaria nº. 378/GS/SEAP/17, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 201700004593 e seus anexos, que objetivou apurar, em toda a sua extensão, os fatos contidos no Memorando nº 032/2017/RH, oriundo do Setor de Recursos Humanos desta Pasta, que deu origem ao Processo nº 2017000029983.

Analisando os autos do referido processo, inicialmente, verifica-se que foram observadas as formalidades legais para a apuração dos fatos denunciados.

Neste sentido, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, este Secretário homologa, **INTEGRALMENTE**, o parecer conclusivo da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e **RESOLVE**:

1) - Opinar pela **DEMISSÃO** da servidora ALINE DORA PAIVA MADRUGA, mat. 79.469-4, em virtude de ter restado **sobejamente comprovado o requisito da "AUSÊNCIA INTENCIONAL DA SERVIDORA AO SERVIÇO"**, conforme previsto no Art. 128, Inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, não impedindo a sua reabertura em caso de fatos novos;

Encaminhar cópia dos autos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, para conhecimento e providências que julgar cabíveis;

Encaminhar cópia dos autos a Secretaria de Estado da Administração, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Penitenciária.
João Pessoa-PB, 27 de outubro de 2017



Wagner José de Góes Dorais
Secretário de Estado

Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA Nº. 129/2017

João Pessoa, 30 de outubro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978, e

Considerando o que preceitua o artigo 88, da Lei 9.926, de 30 de novembro de 2012, que institui o SUASA, c/c a IN nº. 18 de 18 de julho de 2006, do MAPA.

Considerando a necessidade de credenciamento de servidores para emissão de GTA no território da Paraíba, cumprindo, por delegação, atribuições da Gerência Executiva de Defesa Agropecuária.

RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar o seguinte servidor, conforme abaixo identificado, para emissão de GTA no Município de sua área de atuação no território paraibano:

Município	Funcionário cadastrado	Matrícula	Órgão de trabalho	Processo SEDAP	Credencial
Alhandra	ADEILSON DO NASCIMENTO OLIVEIRA	80329	Prefeitura	1197/17	622

Art. 2º - O servidor credenciado só poderá emitir GTA no município especificado nesta portaria e sob supervisão do médico veterinário da GEDA.

Art. 3º - O servidor credenciado fica obrigado a atender às convocações da GEDA bem com a submeter-se a treinamento.

Art. 4º - O credenciamento poderá ser cancelado pela GEDA quando o credenciado infringir dispositivo do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978 ou norma legal correlata à matéria, bem como praticar ato que, a critério da GEDA, seja incompatível com o objeto do credenciamento.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PORTARIA nº. 130/2017

João Pessoa, 30 de Outubro de 2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar para efeitos de emissão de GTA, no município de Alhandra - PB, a funcionária da Prefeitura JOYCE YANNA MUNIZ DE ALBUQUERQUE.

PORTARIA Nº.131 /2017

João Pessoa, 06 de novembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, inciso XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978 e ainda a Lei no. 8.666/93 em seu Art. 15, § 8º, e

CONSIDERANDO que há vários processos para reconhecimento de dívida do Exercício 2015, originários do Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri, Curimatá e Seridó-PROCASE,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar ALEX CARLOS SILVA PIMENTEL, matrícula no. 184.777-5, Gerente de Desenvolvimento Produtivo e Inserção de Mercado; MARIA APARECIDA DE MIRANDA HENRIQUES, matrícula no. 169.730-7, Gerente de Desenvolvimento do Capital Humano e Social, e WALLENE DE OLIVEIRA CAVALCANTE, matrícula no. 183.438-0, Gerente de Gestão Ambiental e Combate à Desertificação, todos com exercício no PROCASE, para procederem o atesto de bens e serviços realizados nos autos do Processo no. 35.901900061/2015, do qual resultaram os Contratos nos. 85/2015; 74/2015; 45/2015; 46/2015, registrados nas CGE com a seguinte numeração: 16.00016-8; 16-00011-1; 15-02911-5 e 15-02912-3, respectivamente.

Art. 2º. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOE, e terá o prazo de 30 (trinta) dias.



RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO
Secretário de Estado da SEDAP

Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP

PORTARIA Nº 041/2017

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO

POPULAR – CEHAP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.23, inciso XI, do Estatuto Social da CEHAP.

Considerando o disposto no Art. 58, Inciso III, C/C Art. 67 da Lei 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º

DESIGNAR a Senhora GERMANA KARLA MARINHO DE SOUSA, matrícula nº 900.898-5, para ser a responsável pela GESTÃO DO CONTRATO.

Nº do Contrato	Objeto do Contrato	Vigência
004/2017	Ministrar cursos profissionalizantes para os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, do Residencial São Rafael, em João Pessoa, e do Residencial Roxa Luxemburgo, em Santa Rita/PB.	10 (dez) meses.
003/2017		

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 06 de novembro de 2017



EMÍLIA CORREIA LIMA
Diretora Presidente

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA SUPERINTENDENTE

PORTARIA Nº 155 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA – DER/PB, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art.º 9º do Decreto nº 7.682, de 07 de Agosto de 1978, o art. 67 da Lei nº 8.666/93 e de acordo com Processo de nº 4046/2017.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Engenheiro FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE LIMA, matrícula 5172-1, inscrito no CPF sob o nº 094.833.574-20, na qualidade de Gestor do Contrato PJ-016/2017, referente à **Dispensa de Licitação nº 05/2017**, que tem por objeto os **Serviços de vistoria, diagnósticos de patologias existentes, elaboração de projeto executivo de recuperação e reforço estrutural, detalhamento dos itens de serviços e quadro de quantidades e preços do Viaduto da Rua Índios Piragibe (Varadouro) no Acesso à Avenida Nova Liberdade e da Ponte sobre o Rio Sanhaú na PB-004, Trecho: João Pessoa / Bayeux.**

Art. 2º. O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pelo acompanhamento do contrato e seu prazo de vigência.

Art. 3º. Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do contrato, a teor do Art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Civis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pátria.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.



Eng. Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Diretor Superintendente
DER-PB

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Estado da Educação/ Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 130

João Pessoa, 3 de novembro de 2017.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.850, de 27 de Dezembro de 2016, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEE - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0495/2017, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à MÚTUA

COOPERAÇÃO ENTRE A SEE/PB E A SUPLAN/PB, COM VISTAS A EXECUTAR A OBRA DE REFORMA DO GINÁSIO DA ESCOLA E.E.F.M. JOSÉ GUEDES, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB.;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	368	5006	2178	0287	3390	39	103	02313	198.846,94
TOTAL											198.846,94

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


Waldson Dias de Souza
Secretário


ALESSIO TRINDADE DE BARROS
Secretário de Estado da Educação


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

NOTIFICAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENIENCIARIA
COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

NOTIFICAÇÃO n° 001/2017

O Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar da SEAP, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

NOTIFICAR, a servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE ANDRADE**, Agente de Segurança Penitenciária, mat. 163.213-2, para **comparecer** na sede desta Comissão, instalada, na AV: João da Mata - s/n° - Bloco II - 5º Andar, Centro Administrativo Estadual - Jaguaribe, CEP - 58.019 - 900, João Pessoa - PB, no próximo dia **09.11.2017, às 15h00**, para ser ouvida nos autos do **Processo Administrativo Disciplinar n° 201700004738**, em face de **NÃO TER COMPARECIDO E NEM JUSTIFICADO A SUA AUSÊNCIA**, para a audiência aprazada para o dia de hoje, 06.11.2017, às 08h30 na sede desta Comissão.

Em 06.11.17

Bruno Alexandre da Silva Gurgel
Presidente da CPPAD